



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/001.620/89-57

CMR

Sessão de 10 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.645

Recurso nº: 66.802 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: JOSÉ LAGE ANTÃO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS -
- Reconhecida, no processo matriz, a ocorrên
cia do fato econômico, consubstanciado no ar
bitramento de lucros da pessoa jurídica, a dis
tribuição automática dos resultados aos sócios
da empresa decorre de presunção legal (art. 9º
do Decreto-lei nº 1.648/78). A inclusão da re
muneração do administrador decorre também de
determinação legal (Dec.-lei cit., art. 10 e
RIR/80, artigo 404).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ LAGE ANTÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUL 1992

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.620/89-57

RECURSO Nº: 66.802
ACORDÃO Nº: 101-83.645
RECORRENTE: JOSÉ LAGE ANTÃO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ LAGE ANTÃO, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que manteve o lançamento de que trata o auto de infração.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, de lucros presumidamente distribuídos, e, na cédula "C" a remuneração de dirigente proveniente do arbitramento de lucros constante do processo nº 10768/044.338/88-98.

Em sua impugnação, o autuado, à vista da influência da decisão que for dada no processo principal sobre a dos presentes autos, requereu fosse sobrestado o julgamento deste o qual deverá ter o mesmo destino que tiver o processo matriz, após negar haver recebido os rendimentos levados à tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte a exigência fiscal considerando que o lucro arbitrado na pessoa jurídica considera-se automaticamente distribuído a seu titular (arts. 35, 403 e 404 do RIR/80) e que houve infração aos arts.

29, § 9º, "a" e 34, I, do citado Regulamento.

Em seu recurso ao Conselho, a empresa requer o apensamento dos processos e solução harmônica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1981, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44).

A remuneração do administrador computada na cédula "C" decorre também de determinação legal (Dec.-lei cit., art. 10 e RIR/80, art. 404).

O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância,



Acórdão nº 101-83.645

cia e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão número 101- , manteve a decisão recorrida, o que fez prevalecer o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida nos retrocitados artigos 9º e 10º do Dec.-lei nº 1.648/78.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de junho de 1992.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

